

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.671, de 2025, da Senadora Augusta Brito, que *altera os arts. 213, 215, 215-A, 216-A e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos parâmetros de pena aos crimes contra a dignidade sexual.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.671, de 2025, de autoria da Senadora Augusta Brito, que altera os arts. 213, 215, 215-A, 216-A e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer novos parâmetros de pena aos crimes contra a dignidade sexual.

A proposição promove, em linhas gerais, o aumento das penas atualmente cominadas a diversos crimes sexuais e amplia o rol de causas de aumento aplicáveis a tais delitos. O projeto incide sobre os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude, importunação sexual, assédio sexual e estupro de vulnerável, com o propósito de agravar a resposta penal em hipóteses consideradas de maior reprovabilidade.

No tocante ao art. 213 do Código Penal, referente ao crime de estupro, o projeto eleva a pena do *caput* para reclusão de oito a doze anos, aumenta a pena do § 1º para dez a quinze anos de reclusão e a do § 2º para vinte a quarenta anos de reclusão. Além disso, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas, com emprego de arma, por meio de sequestro ou restrição da liberdade da vítima, mediante uso de substância que reduza sua capacidade de resistência, ou em transporte público coletivo ou serviço de transporte por aplicativo.



O projeto também prevê, para o mesmo delito, aumento de metade até o dobro quando o crime for praticado por ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador ou pessoa de confiança ou autoridade sobre a vítima, bem como quando cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Prevê, ainda, majorante específica de metade quando a vítima estiver grávida ou em puerpério.

Quanto ao art. 215 do Código Penal, que trata da violação sexual mediante fraude, a proposição fixa pena de reclusão de quatro a oito anos. Acrescenta, ainda, causa de aumento de um terço até metade quando o crime for praticado com concurso de duas ou mais pessoas, por agente que detenha relação de autoridade, confiança ou poder sobre a vítima, mediante abuso de vulnerabilidade econômica, social ou cultural, ou em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No art. 215-A, relativo à importunação sexual, o projeto mantém a estrutura básica do tipo penal, mas cria majorantes. A pena é aumentada de um terço quando o crime ocorrer em transporte público coletivo ou serviço de transporte por aplicativo, de metade em caso de reincidência específica em crime contra a liberdade sexual, em dobro quando praticado contra criança ou adolescente, e de metade quando cometido contra mulher em situação de violência doméstica ou familiar.

Em relação ao art. 216-A, referente ao assédio sexual, a proposição eleva a pena para detenção de dois a quatro anos, prevê aumento de metade se a vítima for menor de dezoito anos e estabelece majorante de um terço até metade quando a conduta ocorrer em contexto de relação educacional, religiosa ou terapêutica, contra pessoa em situação de vulnerabilidade econômica ou social, ou contra mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A alteração mais extensa recai sobre o art. 217-A do Código Penal, que tipifica o estupro de vulnerável. O projeto eleva a pena do *caput* para reclusão de dez a dezesseis anos, aumenta as penas dos §§ 3º e 4º, reescreve o § 5º para explicitar a irrelevância do consentimento da vítima e de relações sexuais anteriores, cria o § 6º com hipóteses de aumento de metade até o dobro, o § 7º com aumento de metade em caso de filmagem, fotografia ou outro registro do ato, e o § 8º, que busca alcançar situações em que a vítima, embora maior de catorze anos, apresente limitação relevante para oferecer resistência ou manifestar consentimento. Ao final, o art. 2º da proposição revoga expressamente o § 1º do art. 217-A.



Na justificação, a autora sustenta que a proposta responde ao aumento dos registros de violência sexual e busca reforçar a proteção penal de vítimas, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade, como relações de autoridade, dependência e situações ocorridas em transporte público coletivo ou por aplicativo. Defende, ainda, o aperfeiçoamento da legislação para abarcar hipóteses em que a vítima, embora maior de 14 anos, tenha sua capacidade de resistência ou de consentimento significativamente reduzida.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a esta última a decisão terminativa. No âmbito da CDH, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, aos direitos da mulher e à proteção à infância.

Nessa perspectiva, o PL nº 3.671, de 2025, insere-se no campo temático próprio desta Comissão, por tratar da proteção dos direitos fundamentais das vítimas de violência sexual, que permanece como uma das formas mais graves de violação de direitos, com incidência especialmente elevada sobre mulheres, crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade. Trata-se de fenômeno frequentemente associado a contextos de intimidade familiar ou laboral em que há dependência socioeconômica e assimetria de poder, o que, não raro, inibe a vítima e dificulta a denúncia e reforça a necessidade de aperfeiçoamento de instrumentos de proteção jurídica.

Os dados mais recentes demonstram a gravidade do problema. Em 2024, foram registradas 87.545 ocorrências de estupro e de estupro de vulnerável, o maior número da série histórica acompanhada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Desse total, 76,8% corresponderam a estupro de vulnerável; 55,6% das vítimas eram negras; 65,7% dos fatos ocorreram dentro de casa; 45,5% dos agressores eram familiares; e 20,3% eram parceiros ou ex-parceiros íntimos. Esses números revelam como as relações de proximidade, de confiança e de dependência são determinantes para a prática desses crimes.



Esse cenário confere suporte empírico relevante à proposição. Os dados mostram que a violência sexual ocorre, com frequência, em contextos de proximidade familiar ou laboral, de dependência socioeconômica e de desigualdade de poder. Por isso, a criminalização de condutas de parentes e de afins relacionadas ao contexto doméstico e familiar, às relações de autoridade, de confiança ou de dependência econômica e à vitimização de pessoas em condição de maior vulnerabilidade vão ao encontro da realidade brasileira atual.

Também se mostra adequada a iniciativa de inserir no Código Penal situações em que a vítima, embora maior de 14 anos, apresenta limitação concreta de sua capacidade de resistência ou de manifestação livre e consciente de vontade. O texto proposto prevê o agravamento de pena para quem pratica a conduta delitiva em situações de vulnerabilidade, tais como de inconsciência, de sono, de entorpecimento, de intimidação extrema ou de dependência relevante. Dessa forma, confere maior precisão normativa e evita respostas jurídicas insuficientes nesses contextos.

É certo que o recrudescimento penal, isoladamente considerado, não resolve o problema. Estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada aponta a ocorrência de cerca de 822 mil casos de estupro por ano no país, com apenas 8,5% chegando ao conhecimento da polícia e 4,2% sendo identificados pelo sistema de saúde. O dado evidencia a elevada subnotificação e indica que o enfrentamento do fenômeno exige, além da sanção penal, medidas de prevenção, incentivo à denúncia, acolhimento e fortalecimento da capacidade institucional de investigação e responsabilização.

Ainda assim, essa limitação não afasta a relevância da proposta. A legislação penal cumpre papel essencial na proteção de bens jurídicos fundamentais e na afirmação do dever estatal de reprimir condutas de elevada gravidade. Não resta dúvida, portanto, de que o projeto mostra-se meritório e deve ser acolhido.

Cumprido, contudo, promover ajuste pontual no tratamento conferido ao art. 217-A do Código Penal. Após a apresentação da proposição, o dispositivo foi alterado por legislação superveniente. A Lei nº 15.280, de 2025, passou a prever pena de reclusão de 10 a 18 anos e multa, e a Lei nº 15.353, de 2026, reforçou a presunção absoluta de vulnerabilidade e a irrelevância do consentimento e de circunstâncias pessoais da vítima. Com isso, parte da redação proposta já está contemplada e, em alguns pontos, sobrepõe-se ao regime atualmente vigente.



Diante disso, propõe-se emenda para suprimir, no trecho referente ao art. 217-A, as alterações já superadas por legislação posterior, preservando-se a inclusão dos §§ 6º, 7º e 8º. Propõe-se, ainda, o aperfeiçoamento da redação do § 8º, a fim de alinhá-la à estrutura típica do delito e de conferir maior clareza e precisão à norma penal.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.671, de 2025, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.671, de 2025, no trecho em que altera o art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 217-A. ....

.....

§ 1º (Revogado).

.....

§ 6º A pena é aumentada de metade até o dobro se o crime for cometido:

I – por ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor ou curador da vítima;

II – com emprego de violência real ou grave ameaça;

III – com o concurso de duas ou mais pessoas;

IV – em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

V – em transporte público coletivo ou serviço de transporte por aplicativo.

§ 7º A pena é aumentada de metade se houver filmagem, fotografia ou outro registro do ato.

§ 8º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com vítima que, embora maior de 14 anos, apresente restrição ou redução significativa de capacidade de oferecer resistência ou de manifestar livre e consciente consentimento, em razão de:



I – embriaguez completa, voluntária ou involuntária, ou sob efeito de substância entorpecente;

II – sono ou inconsciência;

III – grave enfermidade ou deficiência;

IV – intimidação, ameaça ou medo extremado;

V – dependência econômica ou afetiva relevante em relação ao agente;

VI – situação de violência doméstica ou familiar;

VII – qualquer outra circunstância que reduza, de forma relevante, sua capacidade de autodeterminação sexual.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

